

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

LEI Nº	344/2006
DATA DA APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	06/11/2006
DATA DA PROMULGAÇÃO PELO EXECUTIVO	08/11/2006

Pelo presente ato, eu, Prefeito Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo norma vigente, faço saber que PROMULGO e SANCIONO a Lei de nº 344/2006, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Pavão/MG na data de 06/11/2006.

SÍNTESE DA LEI
<i>"Dispõe sobre o Parcelamento, Redução de Multas e Juros de Créditos Tributários e dá outras providências".</i>

Gabinete do Prefeito, 08 de novembro de 2006.


Walter Villamid Soares Chaves
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 344/2006

“Dispõe Sobre o Parcelamento, Redução de Multas e Juros De Créditos Tributários e Dá Outras Providências”.

O povo do Município de Pavão, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, poderão ser negociados até o dia 31 de janeiro de 2007, de forma parcelada e/ou com descontos de juros e multa moratória, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§1º. A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas moratórias e juros, e não no débito principal e na atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

- I - de 100% (cem por cento) de desconto para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- II – 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento em até 12 (doze) parcelas fixas;
- III – sem qualquer redução para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas;

§2º. As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

§3º. O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo parcelamento.

§4º. Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

Assinatura

§5º. O Município regulamentará via decreto os prazos para requerimento do parcelamento pelo contribuinte, a emissão de formulários, termos de contrato e demais anexos, bem como a tramitação de tais solicitações junto ao Setor de Tributos.

Art. 2º. O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 3º. O parcelamento será pago mensal e sucessivamente, a partir da data do deferimento do requerimento.

Art. 4º. O pagamento da 1ª parcela deverá ser efetuado no ato do deferimento do parcelamento, sendo que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$20,00 (vinte reais).

Art. 5º. O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

I - em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II - em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

Art. 6º. O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Parágrafo único. Admitir-se-á a manutenção do parcelamento quando se constatar o atraso máximo de até 60 (sessenta) dias no pagamento da parcela vencida.

Art. 7º. O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 8º. O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Assinatura

Art. 9º. O parcelamento deverá respeitar o fato gerador de cada débito, não podendo se somar a outros.

Art. 10. Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta lei, poderão, uma única vez, no interesse e conveniência do contribuinte, serem objeto de novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta lei, consolidando o saldo devedor atualizado na data do requerimento do novo parcelamento.

Art. 11. Quando os débitos totalizarem valores superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento fica condicionado ao oferecimento de garantia real ou fidejussória, nos termos e condições indicados no decreto de regulamentação.

Art. 12. Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 13. A negociação prevista nesta lei somente vigorará até o dia 31 de janeiro de 2007, devendo o contribuinte requerer junto ao Setor de Tributos do Município, dentro deste período, o parcelamento.

Art.14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pavão/MG, 01 de novembro de 2007



Walter Villamid Soares Chaves
Prefeito Municipal

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO**

É de parecer que deve ser **APROVADO**
06 de Novembro de 2.006

Sergio Quaresma da Cruz
Vereador Sergio Quaresma da Cruz
[Signature]
Vereador Bráulio Fernandes Pereira

APROVADO

1ª discussão

Em 06 de Novembro 2.006

[Signature]
Antonio Carlos de Almeida Pinz
Presidente

**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS
PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS,
HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMERCIO**

É de parecer que deve ser **APROVADO**
06 de Novembro de 2.006

Maria Nudma Quirino dos Santos Batista
Vereadora Maria Nudma Quirino dos Santos Batista

[Signature]
Vereador Adilson Silveira
Vereador José Antonio de Jesus

APROVADO

2ª discussão

Em 06 de Novembro 2.006

[Signature]
Antonio Carlos de Almeida Pinz
Presidente

**A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

É de parecer que deve ser **APROVADO**
06 de Novembro de 2.006

Benjamin Sereno da Silva
Vereador Benjamin Sereno da Silva

Juliane Raquel Costa Brito
Vereadora Juliane Raquel Costa Brito

[Signature]
Vereador Bráulio Fernandes Pereira

APROVADO

1ª discussão

Em 06 de Novembro de 2.006

[Signature]
Antonio Carlos de Almeida Pinz
Presidente

baí sancionou em 08/11/06

Walter Villanís Soares Chaves
PREFEITO MUNICIPAL